

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. ACRÉSCIMO. ADITIVO CONTRATUAL. AUMENTO DE ATÉ 25%. Art. 65, Lei 8.666. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos encaminhados a esta Procuradoria Jurídica nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8666/93, objetivando análise do pedido de Termo Aditivo para aumento dos contratos administrativos nº 004/2021 (Saúde), 005/2021 (Semed/FME), 006/2021 (Semed/Fundeb), 008/2021 (PMM), firmado entre Prefeitura Municipal de Marapanim, e ASSESSORIA CONTÁBIL, EMPRESARIAL, PÚBLICA E DO 3 SETOR EIRELI, CNPJ nº 08.055.908/0001-04, cujo objeto consiste na “CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL ESPECIALIZADA EM CONTABILIDADE PÚBLICA PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM COMPOSTA PELAS SEGUINTE UNIDADES GESTORAS PREFEITURA MUNICIPAL; FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO; FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA”.

Consta nos autos cópia do Contrato Social com alterações; Documentos dos sócios; Certidões Negativas da União, Estadual, Município, FGTS e Trabalhista vigentes na presente data; Contrato vigente; Ofícios requerendo o reajuste; Dotação Orçamentária; e Minuta do Termo Aditivo.

É o relatório.

II - PARECER

Primeiramente cabe considerar que a fundamentação ainda encontra-se firmado na antiga lei de licitações considerando que a Inexigibilidade foi realizada assim como o contrato foi firmado sob a regência da citada lei e assim deverá se dá até a finalização do processo.

O art. 65, da Lei Federal 8.666/93, admite a modificação dos contratos administrativos, conforme podemos notar da leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

II - Por acordo entre as partes:

Em caso de contratação direta fundada em Inexigibilidade de Licitação (Art. 25 da Lei nº 8.666/1993), respeitado o art. 3º do mesmo diploma legal, é possível o acréscimo, desde que conste justificativa expressa, observando-se os princípios da economicidade e da eficiência. Face à inviabilidade de competição, é desnecessária a realização de novo procedimento de inexigibilidade de licitação idêntico ao que deu origem à contratação que se pretende aditar, alterando-se apenas o valor do objeto da contratação, conforme Parecer de uniformização Nº AGU/CGU/NAJ/MG-1434-2008-MRAK; e Pareceres AGU/CGU/NAJ/MG nº: 1116/2007; 1212/2007; 1011/2008, e Acórdãos nº 287/2005 e 01/2006 - Plenário do TCU.

Ressalte-se que eventual rescisão, acarretaria para a Administração Pública possíveis encargos contratuais superiores ao reajuste, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório. Ao mesmo tempo, o não reajuste, possibilita a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica do contratado.

O pedido em tela é justificado em razão da necessidade de continuidade dos serviços, bem como, não é alheio o fato que desde quando foram celebrados os contratos em 2021, não houve reajuste. Compactuando o lastro fático, ao legal. Assim, não há impedimento para a formalização do mesmo.

Nota-se também que o contrato está sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração, uma vez que até a presente data não foi certificado pelo fiscal do contrato qualquer irregularidade ou suspensão do fornecimento dos serviços objeto dos contratos em aditamento.

Por derradeiro, constata-se que o aludido contrato encontra-se vigente. Logo, a pretensão da Administração é tempestiva.

III - CONCLUSÃO

Sendo assim, entende-se presentes as razões de fato e de direito que autorizam a medida solicitada, o que configura a possibilidade jurídica de realização de aditivo de valor, vez que, a situação concreta está devidamente justificada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Marapanim/PA, 25 de março de 2025.

Darte Vasques
Procurador Geral do Município
OAB/PA 16.703